

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LONDRINA-PR. – 8ª VARA CÍVEL

Alvará Judicial - Autos nº 1834/2009

Requerente(s): Marly Romanatti Scoralick.

I -

Marly Romanatti Scoralick, já qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) expedição de **alvará judicial** para levantar importância(s) depositada(s) a título de crédito de restituição de imposto de renda, em nome de Dario João Scoralick, já falecido(a).

II-

Em primeiro lugar, este Juízo detém competência para analisar e decidir sobre pleito de levantamento de PIS/PASEP e FGTS, em razão de falecimento do titular, nos termos da Súmula 161, do STJ¹.

A par disso, consta às fls. 8 demonstração do óbito do titular dos valores objeto deste requerimento, que por consequência, autoriza o levantamento de saldo de FGTS em razão de falecimento do titular, nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei 8.036/90².

Verifica-se, ainda, da referida certidão de óbito, que o titular dos valores objeto do pedido, faleceu deixou bens a inventariar, os quais já foram objeto de arrolamento já encerrado perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. A par disso, para processamento deste pedido independe da abertura de inventário, haja vista que a(s) importância(s) objeto deste feito, que se encontra(m) depositadas em seu nome de Dario João Scoralick, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Londrina, trata-se de restituição de imposto de renda, o que encontra amparo na Lei n.º 6.858/80.

Outrossim, da análise dos documentos juntados às fls. 30 a requerente encontra-se inscrita como única dependente do titular dos valores postulados junto à Previdência Social que a legitima, nos termos do art. 1º, primeira parte, da Lei n.º 6.858/80, a promover o presente pedido.

Por fim, instada a Fazenda Pública Estadual, acerca de eventual incidência tributária sobre o valor objeto deste pedido, esta se manifestou sobre a existência de tributo a ser recolhido (fls. 25), o

¹ **Súmula 161 do STJ** - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

² **Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) **IV** - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido e requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA-PR. – 8ª VARA CÍVEL

que foi prontamente atendido às fls. 27, contando com a concordância desta, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC (fls. 24).

III -

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/80 e 1º do Decreto nº 85.845/81, **defiro** o pedido inicial para fins de autorizar o levantamento, pelo(a)(s) requerente(s), da(s) importância(s) de R\$ 14.888,44 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Londrina, com os devidos acréscimos legais.

Oportunamente, expeça-se alvará, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias, ressalvados erro, omissão e/ou eventuais direitos de terceiros.

Fica dispensada a prestação de contas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.

Em caso de eventual pedido de renúncia ao prazo recursal fica desde já deferido.

Londrina, 04 de março de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito Substituto